

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10840/002.020/93-96

RECURSO Nº: 86.034

MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE: JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE: 29 de fevereiro de 1996

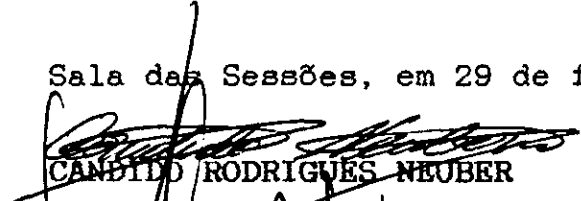
ACORDÃO Nº: 103-17.199

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989 - É indevida a incidência da
Contribuição Social pelo exercício de 1989.

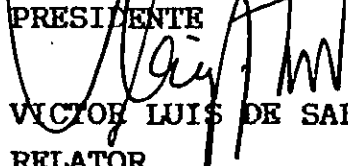
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recursos interpostos por JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)



Processo nº10840/002.020/93-96

2.

Recurso nº86034

Acórdão nº 103-17.199

Recorrente: José Paulo Candido & Filhos Ltda.

RELATÓRIO

No vertente procedimento procedeu-se à lavratura de auto de infração para exigibilidade da contribuição social a trôco de seu não pagamento pertinentemente ao ano base de 1988 no lucro normalmente apurado. Embora se tenha exigido êste crédito tributário com outros créditos reputados exigíveis, de rigor é a infração pois autônoma.

A decisão singular confirmou o lançamento dentro do princípio da decorrência, até porque a parte entendeu por fôrça da impugnação apresentada ser êste auto reflexo...

No seu apêlo a este Colegiado se reportou a mesma às razões constantes do lançamento matriz.

É o breve relato.



Processo nº 10840/002.020/93-96

ACÓRDÃO Nº 103-17.199

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, de rigor seria nula a decisão monocrática haja vista que, enfrentando a matéria dentro do princípio da decorrência a trôco de suposta omissão de receitas, desconsiderou-se o teor da acusação formalizada quando do lançamento. Na espécie, em verdade, o crédito tributário originou-se, não de omissão de receita, mas falta de pagamento da contribuição relativamente ao ano de 1988 e é possível que o equívoco da repartição tenha decorrido do posicionamento defensivo equivocado.

De qualquer maneira, já que a exigência da contribuição foi reputada inconstitucional, relegando a questão processual, dou provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário. Por sinal este foi até o entendimento do Governo Federal em recente Medida Provisória determinativa do cancelamento de todas as exigibilidades da espécie.

É como voto, provendo o apêlo.

Brasília (DF), em 29 de fevereiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR